



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO PROCESSANTE – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Denúncia nº 02/2025

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada pelo Denunciado em resposta ao último despacho proferido nos autos, por meio da qual requer, em síntese: a) o aproveitamento parcial de prova emprestada produzida no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar; b) a redesignação de oitivas de testemunhas anteriormente ouvidas; c) a individualização dos elementos eventualmente aproveitados como prova emprestada; e d) o encaminhamento dos atos instrutórios aos membros da Comissão Processante.

Inicialmente, cumpre registrar que as ponderações defensivas relativas à necessidade de preservação do contraditório e da ampla defesa merecem consideração, especialmente diante da natureza político-administrativa do presente procedimento e das consequências potencialmente decorrentes de seu julgamento.

Todavia, algumas das premissas adotadas pela Defesa não comportam integral acolhimento.

A rejeição, pelo Plenário da Câmara Municipal, do parecer anteriormente emitido no âmbito desta Comissão Processante não implica invalidação automática, inutilização ou desconsideração do acervo probatório até então produzido.

A deliberação plenária limitou-se a afastar a conclusão alcançada pela maioria da Comissão quanto ao arquivamento, determinando o prosseguimento da apuração, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967.

Não houve qualquer deliberação destinada à desconstituição das provas anteriormente colhidas.

Nesse contexto, a continuidade da instrução não impede o aproveitamento dos elementos já produzidos, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e a finalidade própria do rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967.

Com efeito, os documentos e demais elementos materiais produzidos no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar permanecem válidos e aptos ao aproveitamento no presente procedimento, por constituírem elementos objetivos de prova, plenamente compatíveis com o contraditório diferido e passíveis de manifestação específica pela Defesa.

Quanto à prova oral anteriormente produzida, seu aproveitamento não ocorrerá como substituição automática da instrução própria desta Comissão Processante.

Os depoimentos colhidos na fase antecedente poderão, contudo, ser utilizados como elementos auxiliares de instrução, referência probatória e subsídio para delimitação dos pontos controvertidos relevantes ao presente procedimento, inclusive para direcionamento de eventuais esclarecimentos reputados pertinentes por esta Comissão.

Tal sistemática preserva a autonomia procedimental do rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 sem desconsiderar a utilidade jurídica dos atos regularmente praticados na fase anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Nesse ponto, assiste razão parcial à Defesa ao requerer a individualização da prova emprestada.

A utilização de elementos probatórios oriundos de outros procedimentos exige efetiva possibilidade de manifestação específica da Defesa acerca de seu conteúdo e utilização.

Dessa forma, eventual aproveitamento de prova emprestada deverá ocorrer de maneira individualizada, com clara indicação dos elementos incorporados aos presentes autos, assegurando-se prazo para manifestação defensiva específica.

No tocante aos depoimentos do Procurador Diego Berrocal e da Sra. Sharmila Massoquetti Joaquim, defere-se o aproveitamento da prova emprestada, conforme expressamente requerido pela própria Defesa, sem prejuízo de eventual necessidade superveniente de esclarecimentos complementares, tendo sido ambas as testemunhas novamente arroladas pela Comissão, inclusive.

Quanto ao pedido de redesignação automática de todas as demais testemunhas anteriormente ouvidas, o requerimento não merece acolhimento integral.

O contraditório e a ampla defesa não asseguram direito irrestrito à repetição integral de atos instrutórios regularmente realizados, sobretudo quando inexistente demonstração concreta de prejuízo.

A continuidade da instrução após rejeição do parecer de arquivamento não implica renovação automática de toda a atividade probatória anteriormente desenvolvida, tampouco torna imprestável o acervo produzido.

A eventual necessidade de complementação instrutória decorrente do prosseguimento da apuração não se confunde com reabertura de prazo defensivo já alcançado pela preclusão.

A Comissão Processante poderá, no exercício de seu poder instrutório, deliberar acerca da realização de diligências, esclarecimentos ou oitivas complementares reputadas pertinentes ao adequado esclarecimento dos fatos, sem que isso implique renovação automática de faculdades processuais anteriormente não exercidas pela Defesa no momento oportuno.

Permanece preservado, portanto, o reconhecimento da preclusão anteriormente declarada quanto aos atos defensivos não regularmente praticados no prazo assinalado.

No que se refere à alegação de necessidade de submissão colegiada das matérias anteriormente decididas, também não assiste razão integral à Defesa.

Os atos de natureza ordinatória, de impulso oficial e de organização da instrução processual inserem-se nas atribuições da Presidência da Comissão, a quem compete dirigir os trabalhos e assegurar o regular andamento do procedimento. De fato, o próprio texto integral do aresto colacionado na petição deixa expresso que o colegiado é indispensável nos atos sancionatórios e não nos de presidência.

Tal circunstância, contudo, não afasta a necessária ciência dos demais membros acerca dos atos praticados no curso da instrução.

Dessa forma, embora o processo esteja disponível em sua íntegra no sistema SAPL, inclusive com acesso público, defere-se o requerimento defensivo apenas para determinar o encaminhamento de cópia dos atos instrutórios e documentos produzidos aos membros da Comissão Processante, medida que reforça a transparência, a colegialidade e a regularidade procedimental.

Diante do exposto:

I – DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento defensivo para determinar que eventual utilização de prova emprestada ocorra de forma individualizada, com expressa indicação dos elementos probatórios aproveitados e abertura de prazo para manifestação específica da Defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

II – DEFIRO o aproveitamento, como prova emprestada, dos depoimentos do Procurador Diego Berrocal e da Sra. Sharmila Massoquetti Joaquim, conforme requerido pela própria Defesa;

III – RECONHEÇO, em princípio, a possibilidade de aproveitamento dos documentos e demais elementos materiais produzidos no âmbito da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, observada a individualização quando concretamente utilizados;

IV – ESTABELEÇO que os depoimentos anteriormente colhidos poderão ser utilizados como elementos auxiliares de instrução e referência probatória, assegurada manifestação específica da Defesa quando utilizados como fundamento decisório;

V – INDEFIRO o pedido de redesignação automática de todas as testemunhas anteriormente ouvidas, sem prejuízo de eventual complementação pontual da instrução, caso posteriormente demonstrada sua pertinência;

VI – MANTENHO o reconhecimento da preclusão quanto às faculdades processuais defensivas não exercidas oportunamente;

VII – DEFIRO o encaminhamento de cópia dos atos instrutórios e documentos produzidos aos membros da Comissão Processante;

VIII – MANTENHO os demais termos das decisões anteriormente proferidas.

Cumpra-se.

Arapongas, 12 de maio de 2026.

Simone de Almeida Santos
Vereadora